



Ofício **GPS/DL/ 0104 /2021**

Florianópolis, 10 de março de 2021

Excelentíssimo Senhor

ERON GIORDANI

Chefe da Casa Civil

Nesta

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO

HORÁRIO: _____

DATA: 12/03/2021

ASS. RESP.: _____

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0363.3/2020, que "Altera o Anexo II, da Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0056/2021

Florianópolis, 10 de março de 2021

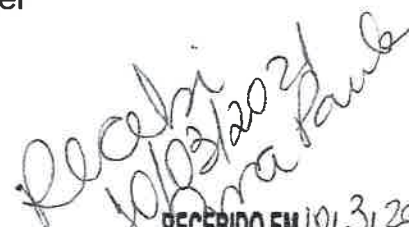
Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO FABIANO DA LUZ
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0363.3/2020, que "Altera o Anexo II, da Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e adota outras providências", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente


RECEBIDO EM 10/3/2021
Dep Fabiano da Luz
Gabinete 305



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 485/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 23 de abril de 2021

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0104/2021, encaminho o Parecer nº 104/21, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e o Parecer nº 200/2021-COJUR/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0363.3/2020, que "Altera o Anexo II, da Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e adota outras providências".

Respeitosamente,

Leandro Zanini
Subchefe da Casa Civil*

PARA SECRETARIA GERAL 27/04/2021 15:40 000071

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 27 / 04 / 2021

SECRETARIA-GERAL
Jenipher Garcia
Secretária-Geral
Matrícula 8681

Lido no Expediente	
033º	Sessão de <u>28/04/21</u>
Anexar a(o) <u>PL-363/20</u>	
Diligência	
_____ Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Potaria nº 012/2021 - DOE 21.500
Deferência de competência

OF 485 PL 0363.3_20_PGE_SEF_enc
SCC 4937/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por LEANDRO DA SILVA ZANINI em 25/04/2021 às 09:25:32, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00004937/2021 e o código 2EX2TO57.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 104/21-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 5188/2021

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0363.3/2020

Origem: Casa Civil (CC)

Ementa: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0363.3/2020, o qual “Altera o Anexo II, da Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e adota outras providências”. Matéria não privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º da Constituição Federal e do art. 50, § 2º da Constituição Estadual). Isenção Tributária. Projeto de Lei de iniciativa parlamentar. Viabilidade. Necessária celebração de convênio no âmbito do CONFAZ (art. 155, §2º, XII, “g” da Constituição Federal de 1988) e Lei Complementar nº 24/1975. Requisito verificado por meio da celebração do Convênio ICMS 52/2020. Necessidade de lei formal para internalização do benefício. Adequação do instrumento. Isenção de ambos os medicamentos (Spinraza Injection 12mg/5ml e Zolgensma) das operações internas e interestaduais do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) já operada através do art. 9º da Lei Estadual nº 18.045, de 2020. Inclusão do art. 1º-A no Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996. Desnecessidade de nova modificação legislativa. Dever de observância aos requisitos dispostos no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e necessária compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado de Santa Catarina (Lei Estadual nº 17.996, de 02/09/2020).

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0363.3/2020, o qual “Altera o Anexo II, da Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e adota outras providências”, de autoria do Deputado Fabiano da Luz.

O projeto traz como justificativa para a sua aprovação que:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Como é do conhecimento temos acompanhado a grande luta das famílias catarinenses que tem um filho com AME, recentemente a ANVISA autorizou o registro do medicamento Zolgensma, hoje considerado um dos medicamentos mais caros do mundo.

Recém também, o Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ regulamentou a questão através do Convênio ICMS 52/2020, neste sentido, constatamos que nossa legislação estadual que trata do ICMS, a Lei nº 10.297/96, alterada pela Lei nº 17.737/19, regulamentado pelo Convênio ICMS 96/18, então vigente, nesta época o medicamento Spinraza também ainda não era autorizado pela Anvisa.

Neste sentido, a **atrofia muscular espinhal - AME** -, também denominada amiotrofia muscular espinhal, consiste em uma patologia genética e degenerativa que afeta as células do corno anterior da medula espinhal, resultando em fraqueza e atrofia muscular caracterizada por problemas nos movimentos voluntários.

E ainda:

A forma de tratamento vai depender do tipo de AME apresentado pelo indivíduo. Normalmente os pacientes utilizam respiradores e aparelhos que estimulam a tosse, para limpeza das vias aéreas. Além disso, é necessário adotar uma dieta balanceada, para manterem o peso controlado evitando, assim, que o enfraquecimento muscular seja maior.

O pediatra tem importância fundamental no diagnóstico dessa doença, pois quanto mais precoce for o reconhecimento e o encaminhamento da criança a um especialista, mais rápido e eficaz será a terapia de suporte.

As crianças e as suas famílias precisam de nossa ajuda e nosso Projeto de Lei, visa isentar do ICMS todos os tipos de medicamentos Zolgensma e Spinraza, destinados ao tratamento da Atrofia Muscular Espinhal, classificado de acordo com a nomenclatura comum do Mercosul dispensando-se o estorno do crédito conforme previsto na Legislação em vigor.

Por todo o exposto e considerando a relevância da matéria é que solicito o apoio e submeto à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e aprovação da matéria.

É o relato do essencial.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

O presente parecer limita-se à análise quanto à (in)constitucionalidade e à (i)legalidade do Projeto de Lei nº 0363.3/2020, nos termos da manifestação exarada pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, excluída qualquer apreciação quanto ao mérito do ato (conveniência e oportunidade).

O pedido de diligência feito pela ALESC, por intermédio da Casa Civil, tem fundamento no art. 71, XIV do Regimento Interno da Assembleia, *in verbis*:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Art. 71. Cabe às Comissões Permanentes, em razão de matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhe for aplicável:

XIV - promover diligência interna ou externa, visando à instrução do processo legislativo, solicitar audiência ou a colaboração de órgãos ou entidades da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento.

Outrossim, o Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, em relação às diligências a projetos de lei define que:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Fixadas tais premissas, adentra-se à análise da constitucionalidade do projeto.

No pertinente à deflagração, verifica-se que a matéria não se insere dentre aquelas de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, constantes do art. 61, § 1º da Constituição Federal e do art. 50, § 2.º da Constituição Estadual. Logo, não se observa vício de iniciativa.

Sobre o ponto, a Suprema Corte assim se manifesta:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI RONDONIENSE N. 3.057/2013. REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI ANTERIOR PELA QUAL SE ACRESCENTAVAM TAXAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO NA TABELA DE SERVIÇOS E TAXAS DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA – DETRAN/RO. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. RESERVA DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO PARA PROPOR PROJETO DE LEI REGULANDO MATÉRIA TRIBUTÁRIA. AL. B DO INC. II DO § 1º DO ART. 61 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALEGADA OFENSA AO INC. I DO ART. 163 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Não ofende a al. b do inc. II do § 1º do art. 61 da Constituição da República lei estadual, de iniciativa parlamentar, que trate de matéria tributária. Aplicação do dispositivo restrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na esfera exclusiva dos territórios federais. Precedentes. 2. Ausência de ofensa ao inc. I do art. 163 da Constituição da República, pelo qual se determina que caberá à lei complementar dispor sobre finanças públicas, não se referindo aos requisitos para a renúncia de receitas previstos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Análise de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



contrariedade à Constituição dependente da apreciação prévia de conformidade da lei estadual com a Lei de Responsabilidade Fiscal: ofensa indireta à norma constitucional. Precedentes. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente para declarar constitucional a Lei n. 3.057/2013 de Rondônia. (ADI 5005, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 25-11-2019 PUBLIC 26-11-2019) (grifou-se).

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. **Lei n. 15.054/2006 do Estado do Paraná que restabelece benefícios fiscais no âmbito dos programas Bom Emprego, Paraná Mais Emprego e Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e Social do Paraná (PRODEPAR).** 3. **Vício de iniciativa. Matéria tributária. Inexistência de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. Precedentes.** 4. Violação do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Afronta ao art. 163, I, da Constituição Federal. Impossibilidade de adoção de dispositivos infraconstitucionais como parâmetro de controle. Precedentes. 5. Inexistência de violação à isonomia. 6. Causa de pedir aberta. Ofensa à alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição ("guerra fiscal"). Concessão unilateral de benefício fiscal no âmbito do ICMS. Inconstitucionalidade. Precedentes. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3796, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017) (grifou-se)

Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. (ARE 743480 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11-2013)

De maneira que revela-se plenamente viável projeto de lei de iniciativa parlamentar sobre matéria tributária, observadas determinadas condicionantes de índole constitucional.

O primeiro requisito à concessão de benefício fiscal de ICMS é a celebração de convênio no âmbito do CONFAZ, em decorrência da norma prevista no art. 155, §2º, XII, "g" da Constituição Federal de 1988 e da Lei Complementar nº 24/1975^[1].

É esta a redação do dispositivo:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)

XII - cabe à lei complementar:

(...)

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

A exposição de motivos da Proposição Legislativa menciona que o Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ regulamentou a questão através do Convênio ICMS 52/2020.

E, de fato, o Convênio ICMS 52/20, de 30 de julho de 2020, assim estabelece:

CONVÊNIO ICMS 52/20, DE 30 DE JULHO DE 2020

Publicado no DOU de 31.07.2020 pelo Despacho 52/20.

Ratificação Nacional no DOU de 06.08.2020, pelo Ato Declaratório 13/20.

Adesão de AL, BA, ES, MT, MG, PB, PR, RJ, RN, RR, SC, SE e TO, a partir de 21.09.20, pelo Conv. ICMS 80/20.

Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS incidente nas operações com medicamento destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal – AME.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 177ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 30 de julho de 2020, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam os Estados do Amazonas, Ceará, Rio Grande do Sul, São Paulo e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS - incidente nas operações com o medicamento Zolgensma (princípio ativo Onasemnogene Asepargovec-xioi), classificado no código 3002.90.92 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal - AME.

§1º A aplicação do disposto no *caput* desta cláusula fica condicionado a que o medicamento tenha autorização para importação concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

§2º Ficam as unidades federadas autorizadas a não exigir o estorno do crédito do ICMS, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações de que trata este convênio.

§3º O valor correspondente à isenção do ICMS deverá ser deduzido do preço do respectivo produto, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional.

Inicialmente, somente os Estados do Amazonas, Ceará, Rio Grande do Sul,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



São Paulo e o Distrito Federal foram autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS - incidente nas operações com o medicamento Zolgensma (princípio ativo Onasemnogene Apeparvovec-xioi).

Em seguida, com a adesão das demais unidades federadas, entre as quais, o Estado de Santa Catarina, é que restou deferida a viabilidade de instituição da isenção específica, com a publicação no Diário Oficial da União em 03/09/2020 e posterior ratificação nacional no DOU de 21/09/2020^[2].

Outro aspecto de relevo diz respeito à forma pela qual a isenção, previamente autorizada no âmbito do CONFAZ, deverá ser internalizada pelas respectivas unidades federadas. Neste aspecto, é relevante mencionar o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. DECRETO 13.402/97 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. REMISSÃO DE DÉBITOS DE ICMS NÃO PREVISTA EM LEI. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 150, § 6º, DA CF/88. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 323, § 1º, do RISTF). 2. **“A outorga de qualquer subsídio, isenção ou crédito presumido, a redução de base de cálculo e a concessão de anistia ou remissão em matéria tributária só podem ser deferidas mediante lei específica, sendo vedado ao Poder Legislativo conferir ao Chefe do Executivo a prerrogativa extraordinária de dispor, normativamente, sobre tais categorias temáticas, sob pena de ofensa ao postulado nuclear da separação de poderes e de transgressão ao princípio da reserva constitucional de competência legislativa” (ADI 1.247, Pleno, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 8.9.95). No mesmo sentido: ADI 2.688, Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 26.08.11. 3. In casu, o acórdão originalmente recorrido assentou que: CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE, COMO LITISCONSORTE PASSIVA DA AÇÃO, SUCITADA PELA COSERN. REJEIÇÃO. POSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DA REMISSÃO, A AFETAR, INDUBITAVELMENTE, A COMPANHIA ANERGÉTICA. OBSERVÂNCIA AO ART. 47, DO CPC. ICMS. REMISSÃO, MEDIANTE DECRETO DO GOVERNADOR DO ESTADO. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INFRINGÊNCIA AO ART. 150, § 6º, CF. NULIDADE DO ATO GOVERNAMENTAL. EFEITOS ‘EX TUNC’. REPERCUSSÃO DA INVALIDAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. DIREITO DOS MUNICÍPIOS A 25% DO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO ICMS, CUJAS PARCELAS DE RECEITAS SERÃO CREDITADAS OBSERVADO O CRITÉRIO DE 3/4, NO MÍNIMO, NA RESPECTIVA OPERAÇÃO GERADORA DO IMPOSTO, REALIZADA NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO BENEFICIADO. PREVALÊNCIA DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PARA**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



O CONTRIBUINTE E O DIREITO À ARRECADAÇÃO PARA O ENTE PÚBLICO COMPETENTE, COM A APLICAÇÃO COMPULSÓRIA DO PROCEDIMENTO RELATIVO À BUSCA DA RECUPERAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA ANTERIORMENTE PERDOADA, OBEDECIDA A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE. LEVANTAMENTO, APURAÇÃO E COBRANÇA DO IMPOSTO DEVIDO QUE SE IMPÕE. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 586560 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 04/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-186 DIVULG 20-09-2012 PUBLIC 21-09-2012)

Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. BENEFÍCIOS FISCAIS. REMISSÃO, MEDIANTE DECRETO DO GOVERNADOR DE ESTADO. INCONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. PRECEDENTES. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que a concessão de benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços pressupõe não somente a autorização por meio de convênio celebrado entre os Estados e o Distrito Federal, nos termos da Lei Complementar nº 24/1975, mas também da edição de lei em sentido formal de cada um daqueles entes.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 579630 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, DJe-207 DIVULG 27-09-2016 PUBLIC 28-09-2016) (grifou-se).

O pedido de diligência versa sobre projeto de lei de iniciativa parlamentar, de forma que revela-se adequado o instrumento pelo qual se pretende veicular a isenção tributária, em específico.

No atinente à matéria, a pretendida modificação legislativa operou-se através do art. 9º da Lei Estadual nº 18.045, de 2020, o qual incluiu o art. 1º-A na Lei nº 10.297, de 1996, nos seguintes termos:

Art. 9º A Seção Única do Capítulo I do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 1º-A, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A. Ficam isentas as seguintes operações:

(...)

IV – enquanto vigorar o Convênio ICMS 52/20, de 30 de julho de 2020, do CONFAZ, as operações com o medicamento Zolgensma (princípio ativo Onasemnogene Asepavovec-xioi), classificado no código 3002.90.92 da NCM, destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal (AME), dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 30 desta Lei.

(...)

§ 5º O benefício de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo observará o seguinte:

I – fica condicionado a que o medicamento tenha autorização para importação concedida pela ANVISA; e

II – o valor correspondente à isenção do ICMS deverá ser deduzido do preço do respectivo produto, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal.” (NR)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Ou seja, o Estado de Santa Catarina já internalizou o referido benefício, através da Lei nº 18.045/2020, a qual se encontra vigente.

Conforme se infere do Anexo II da Lei Estadual nº 10.297/96, ambos os medicamentos (Spinraza Injection 12mg/5ml e Zolgensma), destinados ao tratamento da Atrofia Muscular Espinhal (AME), são isentos das operações internas e interestaduais do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), *verbis*:

**ANEXO II
BENEFÍCIOS FISCAIS AUTORIZADOS POR CONVÊNIO
CELEBRADO**

**NOS TERMOS DA ALÍNEA 'G' DO INCISO XII DO § 2º DO ART. 155
DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**

CAPÍTULO I

DAS ISENÇÕES

SEÇÃO ÚNICA

DAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS

Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as operações internas e interestaduais com o medicamento Spinraza (Nusinersena) Injection 12mg/5ml, destinado ao tratamento da Atrofia Muscular Espinhal (AME) e classificado na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) sob o código 3004.90.79, dispensando-se o estorno do crédito previsto no art. 30 desta Lei, previsto no Convênio ICMS 96/18, de 28 de setembro de 2018, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), enquanto vigorar o referido convênio.

§ 1º O benefício de que trata o caput deste artigo fica condicionado à autorização concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) para a importação do medicamento.

§ 2º O valor correspondente à isenção do ICMS deverá ser deduzido do preço do respectivo produto, devendo o contribuinte demonstrar expressamente a dedução no documento fiscal.

(O disposto no art. 1º do Anexo II, desta Lei, passa a contar de 1º de janeiro de 2019, conforme Lei 17.737, de 2019).

Art. 1º-A. Ficam isentas as seguintes operações:

(...)

IV – enquanto vigorar o Convênio ICMS 52/20, de 30 de julho de 2020, do CONFAZ, as operações com o medicamento Zolgensma (princípio ativo Onasemnogene A bepavovec-xioi), classificado no código 3002.90.92 da NCM, destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinhal (AME), dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 30 desta Lei.

(...)

§ 5º O benefício de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo observará o seguinte:

I – fica condicionado a que o medicamento tenha autorização para importação concedida pela ANVISA; e



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



II – o valor correspondente à isenção do ICMS deverá ser deduzido do preço do respectivo produto, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal. (NR) (Redação do art. 1º-A, incluída pela Lei 18.045, de 2020)

Aliás, recentemente, o Chefe do Poder Executivo editou o Decreto nº 1.146, de 9 de fevereiro de 2021, o qual modificou o Regulamento do ICMS (RICMS/SC-01), *litteris*:

ALTERAÇÃO 4.250 – O art. 2º do Anexo 2 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

LXXII –

a) com isenção ou tributação com alíquota zero pelo Imposto de Importação ou pelo Imposto sobre Produtos Industrializados; e

.....
LXXIX – enquanto vigorar o Convênio ICMS 52/20, a saída do medicamento *Zolgensma* (princípio ativo *Onasemnogene Apeparvovec-xioi*), classificado no código 3002.90.92 da NCM, destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal (AME), observado o seguinte:

a) a fruição do benefício fica condicionada à autorização concedida pela ANVISA para a importação do medicamento;

b) o valor correspondente ao benefício deverá ser deduzido do preço do respectivo produto, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal; e

c) não será exigido o estorno de crédito de que trata o art. 36 deste Regulamento.

.....” (NR)

Desta forma, salvo melhor juízo, entende-se desnecessária a modificação legislativa, eis que a isenção de ambos os medicamentos já se encontra em vigor no âmbito estadual.

De toda sorte, a concessão de isenção de ICMS implica na obrigatória verificação da conformidade da instituição do benefício com os requisitos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). O art. 14 exige que a concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deve estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO, ou estar acompanhada de medidas de compensação, através do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo ou majoração ou criação de tributo ou contribuição.

A isenção constitui-se em hipótese de renúncia de receita e deve estar



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



atrelada à responsabilidade na gestão fiscal, consubstanciada na ação planejada e transparente direcionada ao equilíbrio das contas públicas.

Neste aspecto, a doutrina moderna refere que:

A fixação de limites e condições para renúncias de receitas e geração de despesas é mais um dos mecanismos instituídos pela LRF para manter o equilíbrio fiscal, retirando do administrador público a liberdade plena e irrestrita que possuía para gastar ilimitadamente ou para conceder incentivos fiscais sem qualquer controle. Se antes bastava a previsão de crédito orçamentário para a realização de uma determinada despesa, a partir da LRF, através do presente art. 14, impõem-se limites, prazos e condições para tanto^[3].

Ou seja, nos termos do §2º do art. 14, a isenção somente terá eficácia quando implementadas as medidas compensatórias referidas no inciso II, ou desde que haja a demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

Transcreve-se o dispositivo:

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



respectivos custos de cobrança.

Ademais, deverá haver previsão expressa na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de que a renúncia de receita não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio, além de consideração de seus efeitos na Lei Orçamentária anual, a teor do disposto no art. 165, §6º da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

A Procuradoria-Geral do Estado já teve a oportunidade de manifestar-se em situações idênticas, conforme se infere dos seguintes precedentes da COJUR Central:

Ementa: DILIGÊNCIA – PROJETO DE LEI N. 0319.0/2019, DE AUTORIA PARLAMENTAR, QUE “ALTERA O § 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 7.541, DE 1988, QUE ‘DISPÕE SOBRE AS TAXAS ESTADUAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS’, PARA APRIMORAR A TERMINOLOGIA UTILIZADA” – PROPOSIÇÃO QUE, EM REALIDADE, AUMENTA HIPÓTESES DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA – VÍCIO DE INICIATIVA INEXISTENTE – NECESSIDADE, CONTUDO, DE ADEQUAÇÃO DO PROJETO AOS TERMOS DO ART. 165, §§ 2º E 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000. (PARECER Nº 380/2019)

Autógrafo de projeto de lei de iniciativa parlamentar que institui a política estadual de produção de energias renováveis, contemplando as fontes primárias, solar, eólica, hidráulica, maré-motriz, processos de geração de energia oriundos da cana-de-açúcar, casca de arroz, cavacos de madeira, lixo orgânico e demais fontes primárias, cujo avanço tecnológico diversifique a matriz energética no Estado de Santa Catarina. Artigo 6º prevê isenção de ICMS. Para a confirmação da regularidade de sua tramitação, o projeto de lei que disponha sobre renúncia fiscal deve se fazer acompanhar de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, deve atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e deve, ou demonstrar não prejuízo às metas de resultados fiscais, ou demonstrar medidas de compensação. Ademais, não se deve esquecer que, dadas as peculiaridades do ICMS, a concessão de isenção também não prescinde da prévia celebração e ratificação pelos Estados e pelo Distrito Federal de convênio no âmbito do CONFAZ. Veto parcial sugerido. (Parecer nº 033/2019).

Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei nº 148/2018 que “Altera a Lei 7.543, de 1988, que ‘institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências’, para o fim de isentar os veículos movidos a motor elétrico e híbridos”. Ofensa ao disposto no Art. 14, da LRF. Recomendação de Veto. (Parecer nº 483/2018)

Por fim, é relevante aduzir a inafastabilidade da norma insculpida pelo art. 14



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



da Lei de Responsabilidade Fiscal, ainda que estejamos vivenciando um momento singular de emergência em saúde pública decorrente da pandemia de Covid-19.

Na ADI 6.357/DF, o Supremo Tribunal Federal assim se manifestou:

Ementa: REFERENDO DE MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). ARTS. 14, 16, 17 e 24. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO/2020). ART. 114, CAPUT, E PARÁGRAFO 14. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ADEQUAÇÃO E COMPENSAÇÃO ORÇAMENTÁRIAS. CRIAÇÃO E EXPANSÃO DE PROGRAMAS PÚBLICOS DESTINADOS AO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19. PROTEÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE. CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 106/2020. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO. 1. A Lei de Responsabilidade Fiscal instituiu um inovador modelo regulatório das finanças públicas, baseado em medidas gerais de transparência, de programação orçamentária, de controle e de acompanhamento da execução de despesas e de avaliação de resultados, destinadas, entre outros pontos, a incrementar a prudência na gestão fiscal e a sincronizar as decisões tomadas pelos Estados e pelos Municípios com os objetivos macroeconômicos estabelecidos nacionalmente pela União. 2. No entanto, existem situações nas quais o surgimento de condições supervenientes absolutamente imprevisíveis afetam radicalmente a possibilidade de execução do orçamento planejado. Inteligência do art. 65 da LRF. 3. O surgimento da pandemia de COVID-19 representa uma condição superveniente absolutamente imprevisível e de consequências gravíssimas, que afetará, drasticamente, a execução orçamentária anteriormente planejada. 4. **O excepcional afastamento da incidência dos arts. 14, 16, 17 e 24 da LRF e 114, caput, in fine, e § 14, da LDO/2020, durante o estado de calamidade pública e para fins exclusivos de combate integral da pandemia de COVID-19, não conflita com a prudência fiscal e o equilíbrio orçamentário intertemporal consagrados pela LRF. Realização de gastos orçamentários destinados à proteção da vida, da saúde e da própria subsistência dos brasileiros afetados pela gravidade da situação vivenciada.** 5. Medida cautelar referendada. 6. O art. 3º da EC 106/2020 prevê uma espécie de autorização genérica destinada a todos os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) para a flexibilização das limitações legais relativas às ações governamentais que, não implicando despesas permanentes, acarretem aumento de despesa. 7. Em decorrência da promulgação da EC 106/2020, fica prejudicada a Ação Direta de Inconstitucionalidade, por perda superveniente de objeto e de interesse de agir do Autor. Precedentes. (ADI 6357 MC-Ref, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-276 DIVULG 19-11-2020 PUBLIC 20-11-2020) (grifou-se).

Nesta toada, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, de caráter transitório, a qual vigorará pelo período no qual



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



reconhecido o estado de calamidade pública.

O art. 3º da EC nº 106/2020 define que as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentamento da calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

Logo, nas demais ações e programas do Poder Executivo não destinados ao enfrentamento da pandemia do Sars-cov-2, deverão ser observadas as exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, o que inclui a disposição do art. 14.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado de Santa Catarina (Lei Estadual nº 17.996, de 02/09/2020) refere que o projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA 2021) será acompanhado de demonstrativo do efeito de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia sobre as receitas e as despesas (art. 58), *verbis*:

Art. 58. O projeto da LOA 2021 será acompanhado de demonstrativo de efeito de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia sobre as receitas e despesas.

Tal demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita deverá constar no Anexo III da LDO, a teor do inc. VII do *caput* do art. 2º da Lei Estadual nº 17.996/2020.

Logo, ainda que a iniciativa legislativa seja louvável, não se pode descuidar da verificação da instituição do benefício em conformidade aos estritos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto à análise da (in)constitucionalidade, constata-se a ausência de óbice à instituição de isenção através de projeto de lei de iniciativa parlamentar.

O primeiro requisito à concessão de benefício fiscal de ICMS é a celebração de convênio no âmbito do CONFAZ, o qual encontra-se devidamente atendido pelo Convênio ICMS 52/20, de 30 de julho de 2020.

O instrumento é adequado para a internalização do benefício fiscal, contudo, conforme se infere do Anexo II da Lei Estadual nº 10.297/96, ambos os medicamentos (Spinraza Injection 12mg/5ml e Zolgensma), destinados ao tratamento da Atrofia Muscular Espinhal (AME), já são isentos das operações internas e interestaduais do



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), razão pela qual revela-se desnecessária nova modificação legislativa.

Por fim, a instituição de qualquer isenção tributária perpassa pela prévia verificação do cumprimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), além da compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado de Santa Catarina (Lei Estadual nº 17.996, de 02/09/2020), em especial, os artigos 2º, inc. VII (Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita) e 58 (previsão na LOA 2021 do demonstrativo do efeito da isenção sobre as receitas e as despesas).

É o parecer.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

MARCOS ALBERTO TITÃO
Procurador do Estado

Notas

1. [^] Art. 1º - *As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei. Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica: I - à redução da base de cálculo; II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros; III - à concessão de créditos presumidos; IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus; V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.*
2. [^] Disponível em: https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2020/CV080_20. Acesso em 18/03/2021
3. [^] ABRAHAM, Marcus. *Lei de responsabilidade fiscal comentada. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2017. P. 148*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



SCC 5188/2021

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0363.3/2020

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Marcos Alberto Titão, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos, cuja ementa está assim lançada:

Ementa: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0363.3/2020, o qual "Altera o Anexo II, da Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e adota outras providências". Matéria não privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º da Constituição Federal e do art. 50, § 2º da Constituição Estadual). Isenção Tributária. Projeto de Lei de iniciativa parlamentar. Viabilidade. Necessária celebração de convênio no âmbito do CONFAZ (art. 155, §2º, XII, "g" da Constituição Federal de 1988) e Lei Complementar nº 24/1975. Requisito verificado por meio da celebração do Convênio ICMS 52/2020. Necessidade de lei formal para internalização do benefício. Adequação do instrumento. Isenção de ambos os medicamentos (Spinraza Injection 12mg/5ml e Zolgensma) das operações internas e interestaduais do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) já operada através do art. 9º da Lei Estadual nº 18.045, de 2020. Inclusão do art. 1º-A no Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996. Desnecessidade de nova modificação legislativa. Dever de observância aos requisitos dispostos no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e necessária compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado de Santa Catarina (Lei Estadual nº 17.996, de 02/09/2020).

Assim, submeto à elevada apreciação.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



SCC 5188/2021

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0363.3/2020, o qual “Altera o Anexo II, da Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e adota outras providências”. Matéria não privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º da Constituição Federal e do art. 50, § 2º da Constituição Estadual). Isenção Tributária. Projeto de Lei de iniciativa parlamentar. Viabilidade. Necessária celebração de convênio no âmbito do CONFAZ (art. 155, §2º, XII, “g” da Constituição Federal de 1988) e Lei Complementar nº 24/1975. Requisito verificado por meio da celebração do Convênio ICMS 52/2020. Necessidade de lei formal para internalização do benefício. Adequação do instrumento. Isenção de ambos os medicamentos (Spinraza Injection 12mg/5ml e Zolgensma) das operações internas e interestaduais do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) já operada através do art. 9º da Lei Estadual nº 18.045, de 2020. Inclusão do art. 1º-A no Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996. Desnecessidade de nova modificação legislativa. Dever de observância aos requisitos dispostos no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e necessária compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado de Santa Catarina (Lei Estadual nº 17.996, de 02/09/2020).

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer nº 104/21-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. Marcos Alberto Titão, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



DESPACHO

1. Acolho o **Parecer nº 104/21-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhe-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



SCC 5188/2021

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0363.3/2020, o qual “Altera o Anexo II, da Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e adota outras providências”. Matéria não privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º da Constituição Federal e do art. 50, § 2º da Constituição Estadual). Isenção Tributária. Projeto de Lei de iniciativa parlamentar. Viabilidade. Necessária celebração de convênio no âmbito do CONFAZ (art. 155, §2º, XII, “g” da Constituição Federal de 1988) e Lei Complementar nº 24/1975. Requisito verificado por meio da celebração do Convênio ICMS 52/2020. Necessidade de lei formal para internalização do benefício. Adequação do instrumento. Isenção de ambos os medicamentos (Spinraza Injection 12mg/5ml e Zolgensma) das operações internas e interestaduais do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) já operada através do art. 9º da Lei Estadual nº 18.045, de 2020. Inclusão do art. 1º-A no Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996. Desnecessidade de nova modificação legislativa. Dever de observância aos requisitos dispostos no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e necessária compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado de Santa Catarina (Lei Estadual nº 17.996, de 02/09/2020).

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer nº 104/21-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. Marcos Alberto Titão, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, acolhido anteriormente (fls. 4/20).

MARCELO MENDES
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



DESPACHO

1. Ratifico o **Parecer nº 104/21-PGE** referendado pelo Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhe-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LUIZ DAGOBERTO CORRÊA BRIÃO
Procurador-Geral do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO**



INFORMAÇÃO Nº: 123/GETRI/2021.
PROCESSO: SCC 5190/2021 (vinculado ao SCC 4937/2021)
INTERESSADA: Secretaria de Estado da Casa Civil.

ASSUNTO: Ratifica a informação nº 80/GETRI/2021 - consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0363.3/2020 – Processo SCC 4937/2021, que dispõe sobre a isenção do ICMS para os medicamentos Zolgensma e Spinraza, destinados ao tratamento da Atrofia Muscular Espinhal.

Senhor Gerente,

Trata-se de ofício encaminhado pelo Chefe da Casa Civil com pedido de análise e emissão de parecer sobre o Projeto de Lei nº 0363.3/2020, que “Altera o Anexo II, da Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e adota outras providências”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Informa que deve ser atendido o pedido de diligência formulado nos autos do processo SCC 4937/2021 e que a manifestação subsidiará resposta do Governador do Estado à ALESC.

Dos autos eletrônicos SCC nº 4937/2021, extrai-se que o indigitado pedido de diligência refere-se à requisição de manifestação sobre a matéria de que trata o Projeto de Lei com o objetivo de subsidiar as decisões a serem tomadas em prol da população catarinense.

O processo foi encaminhado a esta Gerência de Tributação para alteração ou ratificação da informação anterior.

É o Relatório.

Inicialmente, no que compete a esta Secretaria de Estado da Fazenda informar, necessário destacar que a matéria objeto do Projeto de Lei nº 0363.3/2020 já foi inserida no ordenamento jurídico catarinense.

O art. 1º do PL nº 0363.3/2020 traz previsão de alteração do art. 1º do Anexo II da Lei 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que passaria a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as operações internas e interestaduais com o medica-



mento Spinraza (Nusinersena) Injection 12mg/5ml, destinado ao tratamento da Atrofia Muscular Espinhal (AME) e classificado na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) sob o código 3003.90.79 e o medicamento Zolgensma (princípio ativo Onasemnogene Apeparvovec-xioi), classificado no código 3003.90.92, da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinhal – AME, dispensando-se o estorno do crédito previsto no art. 30 desta Lei, previsto nos Convênios ICMS, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ)

§1º O benefício de que trata o caput deste artigo fica condicionado à autorização concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) para importação do medicamento.

§2º O valor correspondente à isenção do ICMS deverá ser deduzido do preço do respectivo produto, devendo o contribuinte demonstrar expressamente a dedução no documento fiscal.

Portanto, o Projeto de Lei em análise pretende alterar o art. 1º do Anexo II da Lei 10.297, de 1996, para incluir isenção específica aplicável às operações com o Medicamento Zolgensma, tendo em vista autorização do Convênio ICMS 52/20, de 30 de julho de 2020, do CONFAZ.

Ocorre que tal benefício já foi internalizado na legislação tributária catarinense, nos termos do art. 9º da Lei 18.045, de 23 de dezembro de 2020, que incluiu o art. 1º-A na Lei 10.297, de 1996, que prevê em seu inciso IV e no respectivo § 5º o seguinte:

Art. 1º-A Ficam isentas as seguintes operações:

(...)

IV – enquanto vigorar o Convênio ICMS 52/20, de 30 de julho de 2020, do CONFAZ, as operações com o medicamento Zolgensma (princípio ativo Onasemnogene Apeparvovec-xioi), classificado no código 3002.90.92 da NCM, destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinhal (AME), dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 30 desta Lei.

(...)

§ 5º O benefício de que trata o inciso IV do caput deste artigo observará o seguinte:

I – fica condicionado a que o medicamento tenha autorização para importação concedida pela ANVISA; e

II – o valor correspondente à isenção do ICMS deverá ser deduzido do preço do respectivo produto, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal.

Além disso, cumpre informar que tal alteração legislativa foi regulamentada pelo Decreto nº 1.146, de 9 de fevereiro de 2021, que inseriu a Alteração 4.250 do RICMS/SC-01, que alterou o art. 2º do Anexo 2 do Regulamento para incluir o inciso LXIX, com a seguinte redação:



Art. 2º São isentas as seguintes operações internas e interestaduais:

(...)

LXXIX – enquanto vigorar o Convênio ICMS 52/20, a saída do medicamento Zolgensma (princípio ativo Onasemnogene A bepavovec-xioi), classificado no código 3002.90.92 da NCM, destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal (AME), observado o seguinte:

- a) a fruição do benefício fica condicionada à autorização concedida pela ANVISA para a importação do medicamento;
- b) o valor correspondente ao benefício deverá ser deduzido do preço do respectivo produto, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal; e
- c) não será exigido o estorno de crédito de que trata o art. 36 deste Regulamento.

Portanto, tendo em vista que a proposta do Projeto de Lei nº 0363.3/2020 refere-se à alteração legislativa para incluir benefício já internalizado pelo art. 9º da Lei 18.045, de 2020, e regulamentado pelo Decreto nº 1.146, de 2021, recomenda-se o arquivamento da proposição legislativa.

É a informação que submeto à apreciação superior.

GETRI, em Florianópolis, 16 de abril de 2021.

Lucas Henriques Coelho
Auditor Fiscal da Receita Estadual
(assinado digitalmente)

DE ACORDO.

Encaminhe-se o processo à SEF/COJUR para as providências cabíveis.

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação
(assinado digitalmente)

GETRI, em Florianópolis, 16 de abril de 2021.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 200/2021-COJUR/SEF

Florianópolis, 16 de abril de 2021.

Processo: SCC 5190/2021

Interessado: DIAL/CC

Ementa: Diligência ao Projeto de Lei nº 0363.3/2020.

Tratam os autos de diligência relativa ao Projeto de Lei nº 0363.3/2020, que “Altera o Anexo II, da Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e adota outras providências”.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 406/CC-DIAL-GEMAT, solicita nova manifestação acerca da matéria, subscrita pelo atual titular dessa Secretaria, em virtude da mudança da titularidade da Pasta.

É o relatório.

Tendo em vista o teor da proposição, e considerando o seu eventual impacto tributário, encaminhamos os autos para manifestação da Diretoria de Administração Tributária (DIAT).

A DIAT se manifestou por meio da Informação nº 123/ Getri/2021 (págs. 14/16), nos seguintes termos:

“[...]”

Portanto, o Projeto de Lei em análise pretende alterar o art. 1º do Anexo II da Lei 10.297, de 1996, para incluir isenção específica aplicável às operações com o Medicamento Zolgensma, tendo em vista autorização do Convênio ICMS 52/20, de 30 de julho de 2020, do CONFAZ.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Ocorre que tal benefício já foi internalizado na legislação tributária catarinense, nos termos do art. 9º da Lei 18.045, de 23 de dezembro de 2020, que incluiu o art. 1º-A na Lei 10.297, de 1996, que prevê em seu inciso IV e no respectivo §5 o seguinteº:

Art. 1º-A Ficam isentas as seguintes operações:

(...)

IV – enquanto vigorar o Convênio ICMS 52/20, de 30 de julho de 2020, do CONFAZ, as operações com o medicamento Zolgensma (princípio ativo Onasemnogene Abeparvovec-xioi), classificado no código 3002.90.92 da NCM, destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal (AME), dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 30 desta Lei.
(...)

§ 5º O benefício de que trata o inciso IV do caput deste artigo observará o seguinte:

I – fica condicionado a que o medicamento tenha autorização para importação concedida pela ANVISA; e

II – o valor correspondente à isenção do ICMS deverá ser deduzido do preço do respectivo produto, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal.

Além disso, cumpre informar que tal alteração legislativa foi regulamentada pelo Decreto nº 1.146, de 9 de fevereiro de 2021, que inseriu a Alteração 4.250 do RICMS/SC-01, que alterou o art. 2º do Anexo 2 do Regulamento para incluir o inciso LXXIX, com a seguinte redação:

(...) LXXIX – enquanto vigorar o Convênio ICMS 52/20, a saída do medicamento Zolgensma (princípio ativo Onasemnogene Abeparvovec-xioi), classificado no código 3002.90.92 da NCM, destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal (AME), observado o seguinte:

a) a fruição do benefício fica condicionada à autorização concedida pela ANVISA para a importação do medicamento;

b) o valor correspondente ao benefício deverá ser deduzido do preço do respectivo produto, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal; e

c) não será exigido o estorno de crédito de que trata o art. 36 deste Regulamento.

Portanto, tendo em vista que a proposta do Projeto de Lei nº 0363.3/2020 refere-se à alteração legislativa para incluir benefício já internalizado pelo art. 9º da Lei 18.045, de 2020, e regulamentado pelo Decreto nº 1.146, de 2021, recomenda-se o arquivamento da proposição legislativa.

[...]



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Observa-se que o órgão normativo do Sistema Tributário constatou que a alteração que está sendo proposta no PL já teve a autorização do CONFAZ, por meio do Convênio ICMS 52/2020, bem como já está internalizado na legislação catarinense, de tal sorte que não existem razões para o prosseguimento da proposta ora analisada.

Ante o exposto, tecidas as pertinentes considerações, observadas as competências desta SEF, sugerimos que os autos sejam restituídos à DIAL/CC para as demais providências.

É o Parecer.

**Nathali Aline Schneider
Assistente Técnica**

À decisão do Senhor Secretário.

**Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico**

Acolho o Parecer.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

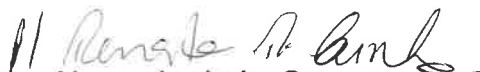
**Rogério Macanhão
Secretário de Estado da Fazenda**



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0363.3/2020 para o Senhor Deputado Maurício Eskudlark, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 30 de abril de 2021


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria